

LC 2.221/07 – MICROEMPRESAS: TRATAMENTO DIFERENCIADO

DOM 22/10/07 – CONSOLIDADO MARÇO/2017

Estabelece Normas Gerais do Sistema Municipal de Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional

Capítulo 1 Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais do sistema municipal diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme legalmente definidas no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- I - aos benefícios fiscais dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;
- II - VETADO.
- III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV - incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º. Entende-se como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para fins de aplicação do disposto nesta lei, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Para fins de implementação dos termos da presente lei, fica a Municipalidade autorizada a constituir um órgão responsável pela orientação, assessoramento, fiscalização e coordenação dos atos da Administração Pública relativos aos optantes pelo Simples Nacional, notadamente os relacionados à concessão de alvarás, licenças e habite-se, que contará com a participação equânime de representantes de cada Secretaria envolvida.

Capítulo 2 Da Inscrição e Baixa

Art. 4º. A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas optantes pelo Simples Nacional, que os procedimentos administrativos observem a unicidade do processo de registro e de legalização de empresário e de pessoas jurídicas dos âmbitos federal e estadual, sendo simplificados de modo a evitar duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 5º. Fica a Administração Municipal autorizada a implementar a operacionalização e a adequação de todo o sistema previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 6º. A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

§ 2º - O pedido de Alvará Provisório / Eletrônico deverá ser precedido da expedição da Certidão de Atividade de consulta prévia para fins de localização, emitida pelo órgão municipal competente.

§ 3º - Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do órgão municipal competente no prazo máximo de 48 horas.

§ 4º - Os efeitos da cassação do Alvará Provisório dar-se-ão após a notificação do ato ao contribuinte.

Art. 7º. As vistorias para fins de emissão de licenças e autorizações de funcionamento, somente serão realizadas após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com este procedimento.

Art. 8º. Os órgãos e entidades municipais competentes definirão, no prazo estabelecido no art. 6º, § 2º da Lei Complementar 123/2006, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, desde que expedido pelo CGSN Resolução para tal fim.

Art. 9º. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa, nos termos do art. 10 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 10. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, no âmbito municipal, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após a extinção.

§ 1º - O arquivamento nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como, o arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º - Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Capítulo 3 Dos Tributos e do Parcelamento

Art. 11. Ficam mantidos até 1º de julho de 2007, pelo Poder Público Municipal, todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizadas até a referida data, conforme disposição da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 e conseqüentes ajustes do CGSN, sendo exigido qualquer majoração tributária somente a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 12. Por força do artigo 35, da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Art. 13. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos relativos a impostos ou contribuições nele previstas, bem como, utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, nos termos da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 23 e 24.

Parágrafo Único - No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município e da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, art.18, § 6º.

Art. 14. Para fins do disposto no art.79 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, é concedido parcelamento, em até 120 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, da competência do Município, inscritos ou não, em execução ou não, de responsabilidade das microempresas e empresas de pequeno porte e de seu titular ou sócio, para fins de acesso ao Simples Nacional, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais) considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A operacionalização do presente parcelamento poderá dar-se de forma eletrônica, importando o recolhimento da primeira parcela em confissão irretratável e irrevogável do débito.

§ 3º - A mora de 3 parcelas sucessivas ou 6 a qualquer tempo importa em cancelamento do parcelamento.

§ 4º - Os contribuintes com parcelamento anterior, quites ou não com suas parcelas, poderão requerer o re-parcelamento do seu saldo devedor.

§ 5º Os débitos apurados no período de 1º de junho de 2007 a 31 de outubro de 2007, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes com parcelas não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 15. Fica o Poder Público Municipal autorizado a recolher, por meio de documento único de arrecadação, todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas, de emissão eletrônica, pagável pelos meios disponibilizados pelo sistema bancário, sem prejuízo da instituição de Nota Fiscal Eletrônica de ISSQN Guia de Recolhimento do ISSQN.

Capítulo 4 Da Fiscalização e do Processo Administrativo Fiscal

Art. 16. A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto quando constatada qualquer ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço na fiscalização.

Art. 17. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional obedecerá aos mesmos critérios e dispositivos legais que regem o Processo Administrativo Municipal.

Capítulo 5 Do Acesso aos Mercados

Art. 18. VETADO.
I - VETADO.
II - VETADO.
III - VETADO.
IV - VETADO.

Art. 19. VETADO.

Art. 20. VETADO.
§ 1º - VETADO.
§ 2º - VETADO.
§ 3º - VETADO.

Art. 21. VETADO.
§ 1º - VETADO.
§ 2º - VETADO.

Art. 22. VETADO.
I - VETADO.
II - VETADO.
III - VETADO.

§ 1º - VETADO.
§ 2º - VETADO.
§ 3º - VETADO.

Art. 23. VETADO.
Parágrafo Único - VETADO.

Art. 24. VETADO.
I - VETADO.
II - VETADO.
III - VETADO.
§ 1º - VETADO.
§ 2º - VETADO.

Art. 25. VETADO.
I - VETADO.
II - VETADO.
III - VETADO.

Art. 26. VETADO.
Parágrafo Único - VETADO.

Capítulo 6 **Das Disposições Finais**

Art. 27 - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, no que esta lei for omissa, buscar-se-á a disciplina estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.